



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

852 128.07.20
ah

pl
Presidente

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições do §1º, do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 020, de 12 de maio de 2020, de autoria do Vereador Igor Andrade, que altera a Lei nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto Municipal do Idoso, e dá outras providências.

A proposição tem o escopo de vedar a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo a exigir; estabelecer como primeiro critério de desempate em concurso público a idade, dando-se preferência à idade mais elevada; e, por fim, assegurar reserva de vagas para pessoas acima de sessenta anos, nos concursos públicos e processos seletivos.

O Estatuto Municipal do Idoso - Lei nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, foi criado com o dever de assegurar ao idoso a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida.

O projeto de lei garante ao idoso, no *caput*, do art. 19-A, não ser discriminado no mercado de trabalho em razão da sua idade, inclusive preocupou-se o legislador em ressaltar as situações em que a natureza do cargo se mostra incompatível com a idade, razão pela qual não apresenta contrariedades à Constituição da República e à Lei Orgânica do Município de



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro I, s/n.
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Belém - LOMB, nem tampouco afronta ao interesse público, estando inclusive em consonância com o art. 27, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

“Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.”

Ocorre que, o parágrafo único, do art. 19-A, ao assegurar reserva de vagas para pessoas acima de sessenta anos, nos concursos públicos e processos seletivos, afronta matéria inserida no âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mais precisamente, os incisos I e II, do art. 75, da LOMB, motivo que me leva a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 020, de 12 de maio de 2020.

O direito do idoso é matéria de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa), em que se evidencia a atuação do federalismo cooperativo entre os Entes Federados, por meio de competências compartilhadas, conforme se observa do art. 230, da Constituição da República.

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

No âmbito nacional vigora a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, como dito alhures, e a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

No âmbito municipal vigora a Lei nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, que dispõe sobre o Estatuto Municipal do Idoso e a Lei nº 7.988, de 3 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

janeiro de 2000, que institui Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI-Belém, e dá outras providências.

Das legislações supracitadas pode se observar que não há garantia de purismo ao se legislar sobre o direito do idoso, vez que o tema sempre pode resvalar em outras matérias, devendo para isso o legislador se atentar para não afrontar matérias que podem estar inseridas no âmbito de competências privativas.

Então, sem mais delongas, entendo poder asseverar que o parágrafo único, do art. 19-A é contrário a Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, em razão da vigência do preceito contido nos incisos I e II, do art. 75, que versa sobre iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre cargos públicos.

“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;”

Assim sendo, diante da flagrante contrariedade à lei, decido pela oposição de veto parcial ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 020, de 12 de maio de 2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Sem mais para o momento e certo de haver cumprido com o meu dever, aproveito para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 10 de julho de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém